

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DA COLENDA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Processo nº 5013636-93.2018.4.03.0000

RESPOSTA A EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional da República signatária, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, vem apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos por Petra Energia S.A. e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.

Os presentes autos referem-se à Ação Civil Pública n. 0006519-75.2014.4.03.6112 proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de suspender os efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações, autorizada pela Resolução n. 06/13 do Conselho Nacional de Política Energética e promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



– ANP, para a exploração do gás de folhelho/xisto com o uso da técnica do fraturamento hidráulico, também conhecida como *fracking*, nos blocos localizados na bacia do Paraná, região oeste do Estado de São Paulo.

Julgada procedente a ação, a Agência Nacional de Petróleo interpôs recurso de apelação naqueles autos físicos, tendo formulado ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, com fulcro no art. 1.012, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença confirmara a decisão liminar favorável à pretensão do Ministério Público Federal. Tal pedido, formulado diretamente à relatoria dos autos principais, foi o que originou o presente processo judicial eletrônico.

Sobreveio, então, a r. decisão embargada, que concedeu o efeito suspensivo à apelação sob o argumento de que, devido aos contratos de concessão para exploração de petróleo e gás contarem com uma fase de exploração e outra de produção, não haveria risco ambiental urgente a ser protegido. Outrossim, a decisão entendeu existir risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente de as empresas concessionárias contratadas pela ANP estarem postulando, por meio de procedimento arbitral, o ressarcimento integral de todos os valores por elas despendidos.

O MPF interpôs Agravo Interno visando à anulação da decisão monocrática da relatora ou, alternativamente, o pleno restabelecimento dos efeitos da sentença. Consta que o recurso ministerial não foi julgado.

Contudo, logo após a interposição do sobredito recurso do MPF, sobrevieram nos autos os embargos declaratórios das concessionárias PETRA e BAYAR. Em suas razões as embargantes alegam que a decisão da douta relatoria incidiu em erro material relativo ao tempo da assinatura dos contratos, que não ocorreu recentemente, mas sim em 15 de maio de 2014. Ademais, alegam obscuridade ou omissão relativa à ausência de análise de fundamentos da sentença no tocante aos vícios de legalidade



no processo licitatório, uma vez que a suspensão dos efeitos da sentença deveria ser precedida do endereçamento de todas as suas razões de decidir.

Este o relatório.

Quanto ao mérito, os embargos não merecem prosperar.

No tocante à alegação de erro material, tem-se que a mera exortação do termo "recente", empregado pela relatora na decisão, não tem nenhum efeito jurídico relevante.

Além disso, o termo dá margem a diversas interpretações sem maior conteúdo jurídico. O contrato pode ser considerado recente, por exemplo, à luz do entendimento de que seus termos estão ainda suspensos por uma decisão judicial não transitada em julgado. Em outras palavras, não há ainda decisão definitiva que tenha declarado nulo de pleno direito o insubsistente contrato.

Também não deve prosperar a tese quanto à alegada obscuridade ou omissão em relação aos vícios de legalidade da licitação, uma vez que a decisão limita-se à análise do que reputa configurar os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora. Não se exige que uma decisão assim proferida, liminarmente em caráter de urgência e sem contraditório, discorra sobre todos os aspectos do processo. Como é evidente, a liminar que concede tutela cautelar é tomada sob cognição sumária do direito acautelado e do direito à cautela, durando apenas enquanto não sobrevém a decisão final e definitiva que a substituirá.¹

As embargantes aludem, ainda, a que a decisão embargada deveria ter abordado todos os fundamentos da sentença para suspender seus efeitos. Com a devida vênia, não há nada mais infundado. Na doutrina é inconteste o entendimento de que são os argumentos das partes que devem ser enfrentados pela decisão. Essa a exegese do art. 489, §1°, IV, do novo

¹ MITIDIERO, Daniel. Antecipação de Tutela. Edição eletrônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/78238675/v3 Acesso em: 5/9/18.



Código de Processo Civil, conforme leciona a doutrina processual:

Para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

[NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1251]

In casu, a decisão da relatora foi proferida sem a oitiva do Ministério Público Federal, fato que, ademais, ensejou a interposição de agravo interno, ainda pendente de julgamento, devido ao prejuízo manifesto ao autor que não pôde contrapor argumentos para influenciar a decisão da julgadora. Desta forma, em sede de cognição sumária e *inaudita altera parte*, a decisão embargada analisou os argumentos carreados pela ANP em seu pedido de efeito suspensivo, o que descaracteriza a alegação de omissão.

Outrossim, releva salientar que os embargos opostos pelas concessionárias não honram o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que visam a lograr, no futuro, provimento jurisdicional que favoreça eventual pretensão indenizatória em face da ANP e da União.

Decorre dos princípios gerais de direito que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. Nesse sentido, o Ministro do C. STJ Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do RESP 1.192.678/PR, explicita que a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a



todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade.²

No caso em tela, todas as alegações suscitadas pelas concessionárias militam no sentido da responsabilização exclusiva da ANP. Entretanto, a despeito de terem investido milhões de reais para participação no processo licitatório, as empresas concessionárias sequer elaboraram estudo de impacto ambiental, instrumento indispensável à mera deflagração do processo de licenciamento e do procedimento licitatório.

No caso do *fracking* não se constata a existência de nenhum estudo de impacto ambiental, necessário instrumento de política do meio ambiente e também do processo licitatório, eis que a Lei de Licitações obriga a análise do "impacto ambiental" (Lei 8666/1993, artigos 12, VII e 6° IX), seja significativo ou não o impacto. No caso de impacto ambiental significativo, como na hipótese presente, deve ser necessariamente apreciado pelo estudo prévio de impacto ambiental, por força da Constituição Federal (art. 225, § 1°, IV) e pela legislação infraconstitucional (art. 2°, da Resolução n. 001/86-CONAMA), conforme preleção da reconhecida doutrina de Paulo Affonso Leme Machado.³

É imperioso trazer à baila que a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS, instrumento de gestão estatal de competência da ANP em coordenação com órgãos ambientais, não se confunde com o processo de licenciamento ambiental. Importa ressaltar que antes de deflagrar o processo de licenciamento, até mesmo com o fim de oferecer mais subsídios ao Poder Público, incumbe ao empreendedor providenciar de forma idônea o competente Estudo Prévio de Impacto Ambiental, exigível por força da Constituição Federal (art. 225, §1°, IV). Tanto é assim que a doutrina considera o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como obrigação de relevante

² Nesse sentido, RESP 1.192.678/PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, julgado em 13/11/12, DJe 26/11/12.

³ In Estudos de Direito Ambiental, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 60.



interesse ambiental. Esse é o entendimento do Prof. Paulo Affonso Leme Machado, para quem "o empreendedor tem, inegavelmente, o dever legal de cumprir a obrigação de relevante interesse ambiental de bem elaborar o EPIA".⁴

In casu, verifica-se que as embargantes concorreram para a suspensão dos efeitos da 12ª Rodada de Licitações, pois, como empreendedoras, não se desincumbiram de suas obrigações *ex vi legis*, ou seja, obrigações decorrentes de lei, especialmente a elaboração de estudo de impacto ambiental.

Tanto é assim que a r. sentença proferida pelo magistrado de primeira instância atendeu exatamente os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, tendo declarado a indisponibilidade dos blocos arrematados pela empresa, uma vez que o direito brasileiro admite a supressão do fato danoso como efeito da responsabilidade civil. Nesse sentido, aliás, leciona Álvaro Luiz Valery Mirra:

De fato, quando o constituinte, no art. 225, §3°, da CF, e o legislador infraconstitucional, no art. 4°, VI e VII, e no art. 14, caput, e § 1°, da Lei n. 6.938/1981, se referem à reparação, restauração, recuperação e correção de lesões ao meio ambiente, eles o fazem, sem dúvida, em sentido amplo, a fim de abranger todas as providências juridicamente válidas no contexto da responsabilidade civil ambiental.

Tal evidência vem reforçada, ainda, pelas normas dos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/1985, que, de maneira mais técnica, previram a possibilidade de a ação civil pública ambiental ter por objeto o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer tendentes, inclusive, à cessação da atividade nociva ao meio ambiente.

Em termos práticos, a supressão do fato danoso ao meio ambiente se aperfeiçoa pelo cumprimento de obrigações de fazer e não fazer direcionadas a modificar o modo do exercício ou da exploração da atividade, até então degradador da qualidade ambiental, a um modelo não degradador; a fazer cessar, de

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 343.



maneira temporária ou definitiva, a atividade lesiva ao meio ambiente; e a suprir omissões privadas e públicas causadoras de danos ambientais.

(...)

O dano ambiental, em verdade, independentemente da sua gravidade, comporta sempre, não só reparação, como também medidas de cessação da atividade que se encontra na origem da degradação. E isto foi admitido pelo Ministro José Delgado, no voto condutor do acórdão.⁵

Fica também patente a responsabilidade das embargantes em razão de decisões anteriores proferidas em todo o País obstando os efeitos da 12ª Rodada de Licitações da ANP no âmbito de suas respectivas jurisdições, sem que, nesse ínterim, essas empresas lograssem apresentar estudos de impacto ambiental que pudessem subsidiar minimamente a atividade de *fracking*. Nessa esteira, traz-se à colação acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região exarado em 18/11/14, meses antes da liminar que obstou a exploração no Estado de São Paulo:

DIREITO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE GÁS DE FOLHELHO ('GÁS DE XISTO') PELA TÉCNICA DO FRATURAMENTO HIDRÁULICO (FRACKING) NA BACIA DO RIO PARANÁ. LICITAÇÃO DOS BLOCOS DE EXPLORAÇÃO, ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS APROFUNDADOS SOBRE A TÉCNICA E SOBRE AS JAZIDAS. PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

A 12ª rodada de licitações, promovida pela Agência Nacional de Petróleo, ofereceu à licitação blocos de exploração de jazidas de gás natural, com possibilidade de exploração de gás não-convencional (gás de folhelho) pela técnica de fraturamento hidráulico.

Ocorre que, no momento, é escasso o conhecimento, tanto sobre a técnica (particularmente, sobre os impactos ambientais que ela pode provocar), como sobre as jazidas a serem exploradas.

Diante de tecnologias novas e pouco conhecidas, que não podem ser desprezadas em face da crescente demanda por energia e por bens de consumo, a melhor atitude é aquela sugerida pelo Princípio 10 da

5MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_2_capProcessoCivilAmbiental.pdf. Acesso em: 12/9/18.



Declaração do Rio: informação, participação social e acesso à Justiça. Judicializada a questão do fraturamento hidráulico, percebe-se claramente a fragilidade da forma de condução do processo de implantação da técnica promovida pela ANP no atendimento aos dois outros princípios do tripé do Princípio 10. Com efeito, pouco se sabe sobre o fraturamento hidráulico e sobre suas consequência ambientais, apenas antevendo-se que podem ser muito graves, como a contaminação de aquíferos subterrâneos (no caso, o Aquífero Guarani) e abalos sísmicos, dentre diversos outros. Pouco se sabe também sobre as jazidas de gás cuja exploração está sendo licitada.

A realização da licitação da exploração nessas circunstâncias, transferindo ao empreendedor a tarefa de produzir o conhecimento necessário, significa atrelar indevidamente a pesquisa científica ao interesse econômico, comprometendo a credibilidade deste saber, sob o prisma ambiental.

A participação da sociedade civil na definição da política energética para o gás de folhelho também tem sido precária, estando sendo desconsideradas pelo órgão licitante manifestações de diversas entidades acadêmicas e científicas nacionais importantes (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Academia Brasileira de Ciências), que têm expressado sua preocupação com os possíveis efeitos ambientais deletérios gravíssimos do fracking de que se tem conhecimento e, por isso, têm-se posicionado contra a licitação.

Nessa perspectiva, tendo em vista o princípio da precaução, confirmase a decisão agravada, que determinou a suspensão dos efeitos da 12ª rodada de licitações promovida pela ANP. [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015479-08.2014.404.0000/PR. Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Julg.: 01/12/14.]

Conforme entendimento que já esposamos em obra doutrinária, 6 uma licitação sustentável se perfaz com a inclusão e distribuição das responsabilidades e custos socioambientais de cada um dos contratantes, nas respectivas cláusulas contratuais. Essa sustentabilidade, no entanto, só é aferível por meio de estudos de impacto ambiental, de maneira que a mera possibilidade de que a exploração encerre uma onerosidade excessiva ao capital natural do País evidencia o desequilíbrio em relação aos direitos da coletividade. Nessa esteira, as empresas também têm obrigação de observar o devido equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a

⁶ CAMARGO, Ethel Martinez de Azevedo; CASTANHEIRO, Ivan Carneiro; KISHI, Sandra Akemi Shimada *et al.* In: (Vários) Finanças Sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 118-120



Administração Pública, à luz dos seus deveres de diligência e *compliance*, para conformidade com o ordenamento jurídico, que por óbvio pressupunha a realização pela empresa dos estudos aqui referidos, até para se evitar eventual sujeição à incidência da responsabilidade objetiva anticorrupção, consubstanciada na omissão de avaliar e controlar os riscos da atividade, como exigidos pela Constituição Federal (artigo 225, § 1°, V e VII) e consoante previsão na Lei n. 12.846/2013, acabar por manipular o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública, num alto grau de lesividade atentatória ao patrimônio público nacional. ⁷

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer sejam rejeitados os embargos declaratórios.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI Procuradora Regional da República

RED15/18-emac

⁷ Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DA COLENDA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Processo Nº 5013636-93.2018.4.03.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional da República signatária, vem apresentar manifestação relativa ao pronunciamento da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS nestes autos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Os presentes autos referem-se à Ação Civil Pública n. 0006519-75.2014.4.03.6112 proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de suspender os efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações, autorizada pela Resolução n. 06/13 do Conselho Nacional de Política Energética e promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para a exploração do gás de folhelho/xisto com o uso da técnica do



fraturamento hidráulico, também conhecida como *fracking*^a, nos blocos localizados na bacia do Paraná, região oeste do Estado de São Paulo.

Julgada procedente a ação, a Agência Nacional de Petróleo - ANP interpôs recurso de apelação naqueles autos físicos, tendo formulado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, com fulcro no art. 1.012, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença confirmara a decisão liminar favorável à pretensão do Ministério Público Federal. Tal pedido, formulado diretamente à relatoria dos autos principais, originou o presente processo judicial eletrônico.

O MPF interpôs, então, Agravo Interno visando à anulação da decisão monocrática da relatora ou, alternativamente, o pleno restabelecimento dos efeitos da sentença. Ainda pende de julgamento o recurso ministerial.

Contudo, logo após a interposição do recurso do MPF, sobreveio nos autos petição avulsa da PETROBRAS alegando, em síntese, que a r. sentença havia suspendido os efeitos dos contratos de concessão tão somente em relação aos recursos não convencionais, mantendo incólume os termos dos contratos no tocante aos recursos convencionais.

A empresa prossegue em sua sustentação no sentido de que "...considerando que toda a celeuma discutida nos autos se ancorava nos riscos da exploração do gás de folhelho, foi autorizado as licitantes dar continuidade aos processos de exploração tão somente no que concerne aos recursos convencionais, cujas técnicas de exploração e produção são amplamente conhecidas".

Outrossim, à guisa de se eximir de qualquer responsabilidade, a PETROBRAS sustenta que "não é demais ressaltar que a presente Ação Civil

⁸ A técnica do 'fracking' consiste em injetar uma mistura de água e substâncias químicas com alta pressão em rochas profundas para estimular o fluxo de gás ou petróleo de xisto, conceito encontrável em http://naofrackingbrasil.com.br/2016/12/15/epa-finalmente-admite-que-fracking-afeta-qualidade-da-agua-nos-eua/



Pública decorre das supostas ilegalidades cometidas pela ANP antes do início do processo licitatório, ou seja, no decorrer do processo, nada foi reputado às empresas concessionárias, visto que apenas aderiram à 12ª Rodada de Licitações certas de que os atos administrativos praticados pela ANP, Administração Pública, gozam de presunção de legitimidade e legalidade".

A PETROBRAS destaca, ainda, a "existência de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em São Paulo, ICP 1.34.001.000456/2014-30, em face de Recomendação 01/2013 emitida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para que a ANP suspendesse as ofertas de concessão para a 12ª Rodada de Leilões, até que fosse realizada a Avaliação Ambiental Estratégica AAE de responsabilidade do Poder Público, em razão da notícia de possíveis danos ambientais relacionados à exploração do gás de xisto mediante faturamento hidráulico e da ausência prévia de estudos que firmassem a viabilidade da exploração não convencional, que estava contemplado na referida 12ª Rodada de Leilões que resultou nos contratos firmados, inclusive para as bacias sedimentares do Estado de São Paulo".

II - DOS ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

a) da discrepância dos argumentos da PETROBRAS em relação à sentença

Importa aqui salientar que a r. sentença atendeu exatamente os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, tendo declarado a indisponibilidade dos blocos arrematados pela empresa, uma vez que o direito brasileiro admite a supressão do fato danoso como efeito da responsabilidade civil. Nesse sentido leciona a doutrina de Álvaro Luiz Valery Mirra:



De fato, quando o constituinte, no art. 225, §3°, da CF, e o legislador infraconstitucional, no art. 4°, VI e VII, e no art. 14, caput, e § 1°, da Lei n. 6.938/1981, se referem à reparação, restauração, recuperação e correção de lesões ao meio ambiente, eles o fazem, sem dúvida, em sentido amplo, a fim de abranger todas as providências juridicamente válidas no contexto da responsabilidade civil ambiental.

Tal evidência vem reforçada, ainda, pelas normas dos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/1985, que, de maneira mais técnica, previram a possibilidade de a ação civil pública ambiental ter por objeto o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer tendentes, inclusive, à cessação da atividade nociva ao meio ambiente.

Em termos práticos, a supressão do fato danoso ao meio ambiente se aperfeiçoa pelo cumprimento de obrigações de fazer e não fazer direcionadas a modificar o modo do exercício ou da exploração da atividade, até então degradador da qualidade ambiental, a um modelo não degradador; a fazer cessar, de maneira temporária ou definitiva, a atividade lesiva ao meio ambiente; e a suprir omissões privadas e públicas causadoras de danos ambientais.

(...)

O dano ambiental, em verdade, independentemente da sua gravidade, comporta sempre, não só reparação, como também medidas de cessação da atividade que se encontra na origem da degradação. E isto foi admitido pelo Ministro José Delgado, no voto condutor do acórdão.⁹

Outrossim, a sentença compõe-se de três elementos essenciais: relatório, fundamentação e dispositivo. A compreensão do dispositivo depende do exame da fundamentação e, portanto, deve ser interpretada como um todo, aplicando-se a técnica da interpretação sistemática.

Com efeito, a leitura da parte dispositiva não basta para interpretar uma sentença, a decisão deve ser analisada de forma integrada com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. Esse, aliás, é o

⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. In: Revista do STJ. Número 239. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015/239/2 capProcessoCivilAmbiental.pdf>. Acesso em: 12/9/18.



entendimento da Colenda 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser interpretado de forma integrada com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. (REsp 1653151/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

In casu, a menção expressa no dispositivo apenas à exploração de gás de folhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico não tem o condão de permitir a exploração por meios convencionais, considerando a clareza da fundamentação da sentença de fls. 1910/1944-v dos autos da ACP n. 0006519-75.2014.403.6112:

(...)

E uma vez comprometida a viabilidade jurídica de parte do objeto da licitação (extração de reservas não convencionais por fracking), não há como se pretender o prosseguimento parcial do certame, exclusivamente no que diz respeito à extração convencional, pois, conforme enfatizado pelo Ministério Público Federal, tal situação violaria o direito dos demais potenciais interessados, haja vista ser possível que empresas outras tenham decidido não participar da licitação justamente por não possuírem expertise na área do fraturamento hidráulico.

Conforme ponderado pelo Ministério Público Federal em sua réplica, (fls. 1464/1487) "não seria razoável liberar apenas parte da licitação, no ponto em que trata da exploração do gás convencional, uma vez que, quem concorreu, e quem deixou de concorrer, estava vinculado a todo o edital" e "mantendo-se os contratos pela parte remanescente, a consequência seria o desequilíbrio dos contratos e a quebra da igualdade dos licitantes".

O que se tem, na verdade, é uma desconfiguração completa do objeto da licitação, em situação que, a toda evidência, impõe-se a promoção de uma nova disputa, sob pena de



ferimento a princípios básicos estabelecidos na Lei no. 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Pergunta-se: como garantir a igualdade, a publicidade e a vinculação ao instrumento convocatório num cenário onde, uma vez declarada em Juízo a invalidade de parte do objeto da licitação, prossegue-se pelo restante?

Ademais, há que se ter em mente que a hipótese dos autos em nenhuma medida se amolda a qualquer das hipóteses legais de alteração dos contratos administrativos, estabelecidas expressamente no art. 65 da Lei no. 8.666/93...

[fls. 1936v/1937 dos autos da ACP n. 0006519-75.2014.403.6112]

De mais a mais, o dispositivo da r. sentença não deixa dúvidas e efetivamente impõe às concessionárias uma obrigação de não fazer também em relação à exploração de recursos convencionais, conforme os seguintes termos:

e) determinar às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP.



O dispositivo traz, ainda, a indisponibilidade dos blocos arrematados pela PETROBRAS para qualquer tipo de exploração avençada em decorrência da 12ª Rodada de Licitações da ANP, *in verbis*:

g) declarar a nulidade da 12a Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, e dos Contratos de Concessão relacionados no item "b" acima, com efeitos ex tunc, desfazendo-se todos os vínculos entre as partes decorrentes da referida rodada de licitações.

Assim, é clara a dissociação entre o comportamento da PETROBRAS e o princípio da boa-fé objetiva, que é previsto expressamente em diversos dispositivos do Código de Processo Civil (art. 5°; art. 322, §2°; art. 489, §3°). Em relação ao §3° do art. 489, leciona a doutrina:

A inclusão da boa-fé neste dispositivo faz crer que a interpretação da decisão judicial não deverá se pautar pela distorção do que foi dito pelo juiz — o que caracterizaria litigância de má-fé por desvirtuamento da verdade dos fatos (CPC 80 II). A rigor, todavia, a inclusão é desnecessária, já que a boa-fé é referência fundamental para todos aqueles que atuam no processo, de forma ainda mais clara do que ocorria no CPC/1973 (CPC 5.º).

[NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. Edição eletrônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018]

b) da conduta temerária com possível instalação de tumulto processual por parte da ré PETROBRAS

Trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e jurídicas que o sujeito observe um



comportamento coerente. O fundamento situa-se no fato de que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.¹⁰

In casu, a PETROBRAS trouxe aos autos documentos integrantes do Inquérito Civil Público n. 1.34.001.000456/2014-30, os quais não abonam as condutas da empresa.

Cumpre observar que o inquérito civil retromencionado foi recentemente arquivado por manifestação ministerial de 15/08/2018, tendo em vista a identidade de objeto com a presente ACP n. 0006519-75.2014.403.6112. Outrossim, de acordo com a Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o inquérito civil é um procedimento de natureza unilateral e facultativa, que visa à apuração de fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à função institucional.

Pois bem, eis que o último documento coligido nestes autos pela PETROBRAS em referência ao inquérito civil público (ICP) retromencionado trata justamente de pedido de prazo suplementar de 30 dias para o atendimento das informações requisitadas pelo Ministério Público Federal. Isso porque o órgão ministerial pediu à PETROBRAS que informasse se fora solicitado licenciamento ambiental no procedimento licitatório referente aos blocos de exploração pertencentes ao setor SPAR-CN. Ressalte-se que o órgão do MPF que oficiou no inquérito civil destacou na promoção de arquivamento que:

Expedido ofício a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, restou informado às fls. 112/116, em síntese, que <u>não foi protocolada</u> <u>qualquer solicitação de licenciamento ambiental</u> em relação aos blocos PAR-T-198 e PAR-T-218.

¹⁰ Nesse sentido, RESP 1.192.678/PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, julgado em 13/11/12, DJe 26/11/12.



É sabido que o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental são instrumentos constitucionais e legais de política nacional de meio ambiente, conforme artigo 225, § 1°, IV, da Constituição Federal de 1988 e artigo 9° da Lei 6938/1981), sendo que estão entrelaçados. 11 O estudo de impacto ambiental representa um corolário de informações, análises e propostas destinadas a nortear a decisão da autoridade competente sobre as condicionantes do Poder Público em relação à atividade que se pretende desenvolver ou o empreendimento que se busca implantar. Bem por isso, por meio da Resolução 1/86, o CONAMA estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, com previsão expressa para a extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão).

Frise-se, ainda, que o processo de licenciamento ambiental não se confunde com os objetivos e conteúdo da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS. Esta avaliação, de atribuição da ANP, em coordenação com os órgãos ambientais, tem por objetivo orientar gestões e políticas estatais e, portanto, deve ser preliminar a qualquer processo de autorização para a exploração de petróleo e gás, conforme redação da Portaria Interministerial n. 198, de 5 de abril de 2012, *in verbis*:

Art. 3º A AAAS será desenvolvida com os seguintes objetivos:

- I subsidiar ações governamentais com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao planejamento estratégico de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;
- Il contribuir para a classificação de aptidão de determinado espaço regional com efetivo ou potencial interesse de exploração e produção de petróleo e gás natural;
- III integrar a avaliação ambiental aos processos decisórios

¹¹MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 318.



relativos à outorga de blocos exploratórios, contribuindo para a **prévia definição de aptidão da área sedimentar** para atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

IV - promover a eficiência e aumentar a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural localizados em áreas consideradas aptas a partir da AAAS; e

V - possibilitar maior racionalidade e sinergia necessárias ao desenvolvimento de estudos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio do aproveitamento e da utilização dos dados e informações da AAAS nos referidos estudos

Nessa esteira, a supracitada AAAS não se confunde com o dever legal do particular de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental consubstanciada na elaboração idônea do competente estudo de impacto ambiental.

Incumbe ao empreendedor providenciar de forma idônea o competente Estudo Prévio de Impacto Ambiental, exigível por força da Constituição Federal (art. 225, §1°, IV). A doutrina considera o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como obrigação de relevante interesse ambiental. Esse é o entendimento do Prof. Paulo Affonso Leme Machado, para quem "o empreendedor tem, inegavelmente, o dever legal de cumprir a obrigação de relevante interesse ambiental de bem elaborar o EPIA". 12

De fato, a sustentabilidade do empreendimento só é aferível por meio de estudos de impacto ambiental, de maneira que a mera possibilidade de que a exploração encerre uma onerosidade excessiva ao capital natural do País evidencia o desequilíbrio em relação aos direitos da coletividade. Nessa esteira, as empresas também têm obrigação de observar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública,

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 343.



caracterizando observância aos deveres de diligência e *compliance* com o condão de afastar de plano eventual incidência da Lei n. 12.846/2013.¹³

Na ausência de um necessário controle do risco – com indicações de medidas de mitigação, prevenção e de salvaguardas socioambientais, ou em outras palavras, sem um necessário *due diligence*, ou seja, o procedimento de verificação das informações dos empreendimentos pelos investidores ou negociadores de um eventual contrato de prestação de serviços – falhou a empresa na medida em que deixou também de atender ao comando constitucional do controle do risco, exigido expressamente nos incisos V e VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, nas atividades ali prescritas, sempre que houver risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

O licenciamento ambiental de exploração e produção de petróleo e gás, diferente dos demais processos de licenciamento ambiental, envolve diversas etapas, cada uma delas sujeitas a um licenciamento específico: a) a pesquisa de dados sísmicos; b) a perfuração dos poços; c) a produção e o escoamento do petróleo e gás. Cada uma dessas etapas é precedida da exigência de estudos diferenciados e, embora não sejam dependentes entre si, a inviabilidade apontada em qualquer uma delas pode resultar no indeferimento da licença de produção, finalidade precípua da atividade.¹⁴

Conclui-se, assim, que a PETROBRAS, conforme suas próprias declarações em autos de inquérito civil do MPF, não se desincumbiu

¹³ Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

¹⁴ TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Curt. Licenciamento ambiental. Edição eletrônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108562438/v7 Acesso em: 5/9/18.



minimamente de suas obrigações como concessionária empreendedora, uma vez que sequer chegou a elaborar estudos de impacto ambiental, instrumentos minimamente hábeis e indispensáveis à mera deflagração do processo de licenciamento ambiental e obrigação legal prévia no procedimento licitatório.

Portanto, ao contrário do que a PETROBRAS tenta alegar, a ausência de estudos de impacto ambiental pela própria concessionária empreendedora, a despeito do montante de mais de **R\$ 26 milhões investidos pela empresa apenas no procedimento licitatório**, confirma o alto nível de insegurança do *fracking* para o meio ambiente e evidencia a impossibilidade de autorização da técnica pelo Poder Público, corroborando a pretensão do Ministério Público Federal.

Sem qualquer juízo quanto ao acerto ou desacerto de tutelas indenizatórias desse jaez, cumpre não olvidar que em outras oportunidades a ANP já foi instada a arcar com prejuízos milionários, como de fato aconteceu com a devolução de blocos de exploração de petróleo devido à impossibilidade de licenciamento ambiental, nas proximidades do Arquipélago de Abrolhos.

Não obstante não mensurável exatamente o eventual valor a título de indenização integral por parte do erário – por presumível diante das assertivas da empresa PETROBRAS no intento de buscar que a autarquia da ANP se responsabilize integralmente pelos mais de R\$ 26 milhões investidos, conforme a empresa, apenas no procedimento licitatório – trata-se de vultosos valores a título de recomposição patrimonial, todavia concernentes a riscos mapeáveis e controláveis, que não foram previamente avaliados pela empresa, como era de se esperar como medida de integridade e de *compliance*, para conformidade com o ordenamento jurídico.

Ademais, nesse passo, importante é aqui antecipar – porquanto já deduzido nos autos pela empresa ré PETROBRAS eventual pretensão por futura recomposição dos vultosos valores investidos no procedimento licitatório – que tanto o §1º do artigo 49 como o parágrafo único do artigo 59, ambos da



Lei 8666/1993 não deixam dúvidas de que o direito à indenização só se verifica quando o contratado não concorrer para a causa de revogação ou anulação do processo licitatório ou do contrato. É o que leciona a doutrina administrativista:

Nesse sentido é que se afirma que a boa-fé do terceiro caracteriza-se quando não concorreu, por sua conduta, para a concretização do vício ou quando não teve conhecimento (nem tinha condições de conhecer) sua existência. O particular tem o dever de manifestar-se acerca da prática de irregularidade. Verificando o defeito, ainda que para ele não tenha concorrido, o particular deve manifestar-se. Se não o fizer, atuará culposamente. Não poderá invocar boa-fé para o fim de obter indenização ampla. 15

No mesmo sentido é o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) III. Não há que se falar em restituição à empresa contratada dos valores já despendidos pela mesma na execução do contrato, quando esta age com má-fé" (REsp 440.178/SP, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 08.06.2004, DJ de 16.08.2004).

In casu, verifica-se que a PETROBRAS concorreu para a suspensão dos efeitos da 12ª Rodada de Licitações, pois, como empreendedora, não se desincumbiu de suas obrigações ex vi legis, ou seja, obrigações decorrentes de lei, especialmente a elaboração de estudo de impacto ambiental.

Além disso, fica patente a responsabilidade da empresa, tendo em vista decisões anteriores proferidas em todo o País obstando os efeitos da

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Edição eletrônica. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v17/document/116006250 S.I C.III/anchor/a-A.59 > Acesso em: 11/9/18



12ª Rodada de Licitações da ANP no âmbito de suas respectivas jurisdições, sem que, nesse ínterim, a empresa lograsse apresentar estudos de impacto ambiental que pudessem subsidiar minimamente a atividade de *fracking*. Nessa esteira, traz-se à colação acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região exarado em 18/11/14, meses antes da liminar que obstou a exploração no Estado de São Paulo:

DIREITO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE GÁS DE FOLHELHO ('GÁS DE XISTO') PELA TÉCNICA DO FRATURAMENTO HIDRÁULICO (FRACKING) NA BACIA DO RIO PARANÁ. LICITAÇÃO DOS BLOCOS DE EXPLORAÇÃO, ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS APROFUNDADOS SOBRE A TÉCNICA E SOBRE AS JAZIDAS. PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

A 12ª rodada de licitações, promovida pela Agência Nacional de Petróleo, ofereceu à licitação blocos de exploração de jazidas de gás natural, com possibilidade de exploração de gás não-convencional (gás de folhelho) pela técnica de fraturamento hidráulico.

Ocorre que, no momento, é escasso o conhecimento, tanto sobre a técnica (particularmente, sobre os impactos ambientais que ela pode provocar), como sobre as jazidas a serem exploradas.

Diante de tecnologias novas e pouco conhecidas, que não podem ser desprezadas em face da crescente demanda por energia e por bens de consumo, a melhor atitude é aquela sugerida pelo Princípio 10 da Declaração do Rio: informação, participação social e acesso à Justiça. Judicializada a questão do fraturamento hidráulico, percebe-se claramente a fragilidade da forma de condução do processo de implantação da técnica promovida pela ANP no atendimento aos dois outros princípios do tripé do Princípio 10. Com efeito, pouco se sabe sobre o fraturamento hidráulico e sobre suas consequências ambientais, apenas antevendo-se que podem ser muito graves, como a contaminação de aquíferos subterrâneos (no caso, o Aquífero Guarani) e abalos sísmicos, dentre diversos outros. Pouco se sabe também sobre as jazidas de gás cuja exploração está sendo licitada.

A realização da licitação da exploração nessas circunstâncias, transferindo ao empreendedor a tarefa de produzir o conhecimento necessário, significa atrelar indevidamente a pesquisa científica ao interesse econômico, comprometendo a credibilidade deste saber, sob o prisma ambiental.

A participação da sociedade civil na definição da política energética para o gás de folhelho também tem sido precária, estando sendo desconsideradas pelo órgão licitante manifestações de diversas entidades acadêmicas e científicas nacionais importantes (Sociedade



Brasileira para o Progresso da Ciência, Academia Brasileira de Ciências), que têm expressado sua preocupação com os possíveis efeitos ambientais deletérios gravíssimos do fracking de que se tem conhecimento e, por isso, têm-se posicionado contra a licitação. Nessa perspectiva, tendo em vista o princípio da precaução, confirmase a decisão agravada, que determinou a suspensão dos efeitos da 12ª rodada de licitações promovida pela ANP. [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015479-08.2014.404.0000/PR. Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Julg.: 01/12/14.]

III - DO PEDIDO

Revela-se recomendável o zelo pela boa fé no litígio e, mais que isso, necessário que se evite qualquer pretensão no sentido de prejudicar o escorreito e douto juízo, mediante argumentos distorcidos, à luz do quanto aduzido pela ré PETROBRAS, seja em relação à respeitável r. *sentença a quo*, seja quanto a atos investigatórios levados a efeito pelo MPF.

A r. sentença *a quo* ponderou com clareza solar e buscou resguardar a isonomia dos interessados na licitação, cujo edital se referia à atividade de exploração de petróleo e gás pela técnica do fraturamento, eliminando a oportunidade de participação de outras interessadas no uso de técnicas exclusivamente convencionais de exploração e que deixaram de participar do certame.

Diante do exposto, com fulcro no art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal vem requerer seja aplicada à PETROBRAS a pena de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 81 do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI Procuradora Regional da República

pa136/18-emac